



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 222/2024
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 791/2023
PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL E NOVA CONTRATAÇÃO DO SALDO DA ATA. ART. 12, §4º, DO DECRETO Nº 7.892/2013. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação referente a possibilidade da nova contratação da empresa **J F DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.229.978/0001-56, cujo objeto é o **FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO EM BOTIJÃO DE 13 KG (GÁS DE COZINHA), EM ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DE SUAS SECRETARIAS JURISDICIONADAS**, considerando a existência de saldo da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se que consta ofício nº 079/2024-SEMAPF direcionado à empresa contratada, de lavra da Sra. Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, na qual informa a necessidade de rescisão e nova contratação do saldo de ata para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e solicita a manifestação da contratada para celebração de termo rescisório e novo contrato.

Consta também a resposta positiva da contratada, juntamente com documentação de habilitação atualizada, relatório do fiscal do contrato, planilha de quantitativo, extrato de dotação orçamentária, indicando a previsão para custeio do contrato e a minuta de contrato. Não constam autorização dos demais órgãos jurisdicionados e as respectivas declarações de adequação orçamentária.

Diante disso, encaminhou-se para esta AJUR, requerendo providências quanto formalização do novo contrato.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE FIRMAR CONTRATOS COM BASE NA LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/02 NA VIGÊNCIA OBRIGATÓRIA DA LEI Nº 14.133/21.

Considerando a vigência obrigatória da Lei Federal nº 14.133/2021 que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, importa registrar a possibilidade de utilização dos ditames legais da Lei Federal nº 8.666/93, atualmente revogada.

Os contratos administrativos em questão foram celebrados em 2022, mas oriundos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 016/2022, o qual foi realizado integralmente com base na Lei de Licitações nº 8.666/93 Lei do Pregão nº 10.520/02. Portanto, os contratos administrativos que são objeto de pretensão acréscimo de até 25% são regidos pelas referidas leis, conforme constam do seu preâmbulo e devem seguir esses diplomas legais enquanto perdurar a sua vigência contratual.

Essa regra está contida na regra de transição da própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 190, que dispõe o seguinte: “*O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*” e o parágrafo único do art. 191 complementa: “*Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.*”

No mesmo sentido, em resposta de consulta, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão 1912/2023 em que decidiu acerca da possibilidade de aplicação da lei revogada nas prorrogações de contrato, consoante destaque abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

(...). O contrato regido pelas normas da Lei 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação, prevalecendo a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato, observadas, no mais, todas as regras que regem a prorrogação na forma da Lei 8.666/93.

(...)

Assim, os contratos correspondentes, desde que derivados de atos publicados até o dia 29 de dezembro de 2023, podem ser assinados mesmo depois dessa data, sendo irrelevante que a Lei 8.666/93 esteja revogada no dia da assinatura, afinal, a lei assegura a incidência da lei antiga sobre esses contratos, observados os critérios do art. 191 da NLL.

(...)

Os contratos regidos pela Lei 8.666/93, quando decorrentes da licitação ou autorização para contratação direta realizadas com observância ao art. 190 e ao art. 191, caput, incisos e parágrafos, da NLL, **poderão ser prorrogados com base na mencionada lei federal, mesmo depois da sua revogação** (art. 193, II, da Lei 14.133/21), **prevalecendo a regência dos referidos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato**, observadas, no mais, todas as regras da Lei 8.666/93.

(Acórdão 1912/2023, Data da Sessão 03/07/2023, Data de Publicação 14/07/2023, Tribunal Pleno, Relator MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA).

Portanto, plenamente cabível a análise do pedido de contratação de saldo da ata com base nos ditames legais da lei nº 8.666/93.

2.2. DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO E NOVA CONTRATAÇÃO DO SALDO DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS.

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

Do dispositivo acima destacado, verifica-se que a regra geral da duração dos contratos está diretamente vinculada à vigência dos créditos orçamentários, sendo esse o requisito a ser verificado em relação à vigência. No caso dos autos, a autoridade competente informa que o contrato atualmente vigente não mais dispõe de saldo de itens e a necessidade de recebimento permanece para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, verifica-se que os créditos orçamentários do atual contrato não estão mais disponíveis, motivo pelo qual se pleiteia novo contrato para contratação de saldo de Ata de Registro de Preços.

Consta dos autos a Ata de Registro de Preços nº 005/2023, com montante de R\$ 397.540,80 (trezentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos) em favor da Empresa **J F DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.** e o respectivo Contrato Administrativo nº 2023.06.23.01 firmado entre as partes previu o valor global de R\$ 238.524,48 (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), de modo que resta ainda quantitativo remanescente da Ata de SRP, conforme constam das informações prestadas nos autos.

Assim, verifica-se que a pretensão da Administração Pública está dentro dos limites dos quantitativos e valores previstos na Ata de Registro de Preço, bem como a referida Ata se encontra em plena validade. Nesse sentido, vale ressaltar que o contrato decorrente de Ata deve ser assinado dentro do prazo de validade, nos termos do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Sabe-se que o Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços, relativos a prestações de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, onde o licitante vencedor tem seus preços registrados para posteriores contratações, conforme a necessidade da Administração.

O entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União é no sentido de que ata e contrato são instrumentos distintos, com prazos que nem sempre se coaduna, principalmente porque na ata se propõe as obrigações dos pretensos contratados, ao passo que no contrato administrativo, há obrigações recíprocas.

Sobre o assunto, é imperiosa a análise dos julgados abaixo:

Ainda com relação ao Pregão nº 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, o relator frisou que a formalização da ata e a celebração do contrato num mesmo instrumento acabaram por revelar outra impropriedade, isso porque, ao firmar contrato pela totalidade do valor da ata,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

*“presume-se que todos os contratos vinculados à ata já foram celebrados”. Por conseguinte, “embora o prazo inicial de vigência da ata fosse de 12 (doze) meses, a ata se aperfeiçoou (foi executada) já na data de sua celebração, visto que seu objeto foi totalmente contratado de uma só vez. Partindo-se da hipótese de que a ata expira ou com a execução do seu objeto ou com o fim de seu prazo de vigência, pode-se afirmar que a ata de registro de preços em questão expirou um ano antes da formalização de seu primeiro aditivo”. Para o relator, se o contrato firmado não havia sido executado *in totum* após os primeiros doze meses de vigência, o mais adequado teria sido a celebração de aditivo ao contrato, “com fundamento na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro”, e não à ata de registro de preços, porquanto esta já havia expirado. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.***

Ata de registro de preços: 3 - Prorrogação da vigência da ata e restabelecimento de quantitativos

Ainda quanto ao Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima, constatou-se que a decisão de “aditivar a ata em 25% do quantitativo inicial solicitado” (segundo aditivo) foi tomada em razão do fracasso do Processo 12457/08-95 (Pregão 414/08), cujo objeto também era o Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, com vistas a substituir o Registro de Preços vigente, oriundo do Pregão 187/2007 ora combatido”. Segundo o Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos à época, o referido procedimento “fazia-se necessário para que não viesse a ocorrer o fracasso no cardápio oferecido nem a descontinuidade no atendimento dos alunos da rede pública estadual de ensino no interior do Estado.”. O relator salientou que esse segundo aditivo, que acabou também por prorrogar a validade da ata de registro de preços por mais um ano, carecia de respaldo legal, “ainda que tenha como motivação o fato de que o Pregão realizado no ano de 2008 não teve continuidade e que a atividade concernente à alimentação escolar não deve sofrer interrupção”. Isso porque o Plenário do Tribunal, mediante o Acórdão n.º 991/2009, em resposta a consulta que lhe foi formulada, decidiu “responder ao interessado que, no caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

*eventual prorrogação da ata de registro de preços, dentro do prazo de vigência não superior a um ano, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, sob pena de se infringirem os princípios que regem o procedimento licitatório, indicados no art. 3º da Lei 8.666/93". Não obstante, tendo em vista que a prefalada consulta somente foi julgada em meados de 2009, o relator considerou razoável admitir que a deliberação não tenha chegado ao conhecimento do órgão estadual antes da celebração do segundo aditivo, além do que a formalização deste obteve parecer jurídico favorável da "Assessoria Especializada vinculada à Comissão Permanente de Licitação". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir apenas determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2ª Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.***

O Professor Marçal Justen Filho sintetiza o conceito do registro de preços da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa (2016))

Assim, ocorrendo a demanda, a Administração tem a faculdade de convocar o detentor da ata para adimplir o objeto pactuado, formalizando o vínculo obrigacional por meio de contrato.

Sendo essa exatamente a hipótese dos autos, onde se verifica que a autoridade competente manifesta a necessidade de nova contratação do saldo remanescente da Ata e estando ela ainda dentro do seu prazo de vigência, conforme exigência do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013, entende-se ser possível a formalização de nova contratação do vencedor da Ata, desde que mantenha as condições de habilitação, na forma do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Vale registrar que, como há contrato atualmente vigente e que não dispõe mais de saldo contratual para sua utilização, faz-se prudente a formalização de sua rescisão, a fim de que não permaneçam dois contratos vigentes ao mesmo tempo.

Ressalta-se, por fim, que as minutas de termo rescisório e do novo contrato cumprem os requisitos legais, destacando-se que não se verifica óbice para a rescisão do contrato atualmente vigente, uma vez não haver mais interesse na sua manutenção em razão de não possuir mais saldo contratual.

Nesse ponto, a rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - Amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e que não há motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, em virtude de o contrato não ter saldo suficiente para atender as demandas da Prefeitura Municipal e das Secretarias.

Faz-se importante atestar se a empresa contratada não descumpriu nenhuma cláusula contratual e/ou se estão com alguma pendência perante a Administração Pública, a fim de resguardar o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ressaltando que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade de nova contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de rescisão do contrato atualmente vigente para nova contratação do saldo da Ata, com o intento de atender aos interesses Público, desde que atendidos os pressupostos legais do art. 12, §4º, do Decreto nº 7.892/2013 combinado com art. 55, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, desde que **(i)** seja expressamente autorizada a realização da despesa por todas as autoridades competentes dos respectivos órgãos jurisdicionados e suas declarações de adequação orçamentária; e **(ii)** seja aprovado pelo Controle Interno do Município.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 05 de junho de 2024.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 26.695